



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69
Recurso nº : 114.063
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA - RS
Interessado : IBIRA TARIK GARCIA CECIN (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.227

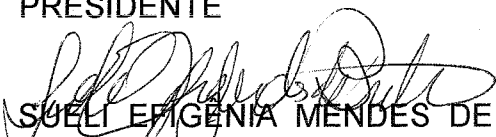
IRPJ - MULTAS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO 1994 - Em obediência ao art. 97, inciso V do C.T.N, é inaplicável a disposição contida na alínea "a" do inciso II do art. 999 do RIR/94; EXERCÍCIO 1995 - Comprovado que a microempresa havia encerrado de fato as suas atividades antes do início do ano-calendário, descabe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBIRA TARIK GARCIA CECIN (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69
Acórdão nº : 102-42.227
Recurso nº : 114.063
Recorrente : IBIRA TARIK GARCIA CECIN (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

IBIRA TARIK GARCIA CECIN - ME C.G.C - MF nº 87.494.191/0001-73, estabelecida à rua Dr. Bozano, nº1.200, Santa Maria - RS, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 07, da contribuinte exige-se **MULTAS** por **ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ**, exercícios de 1991 a 1994, anos-calendário 1990 a 1993 de 97,50 UFIR e exercício 1995, ano calendário 1994 de 500 UFIR.

O enquadramento legal indicado: artigo 856 do RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, art. 52 da Lei nº 8.541/92 e IN/SRF 107/94.

Inconformada, tempestivamente, impugnou parcialmente o lançamento (fls. 11), alegando que a empresa encerrou suas atividades estando baixada na Secretaria da Fazenda Estadual desde 1992, conforme ficha de exclusão anexada às fls. 26.

Como concordou com as multas aplicadas pelo atraso da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 a 1993, recolheu o valor R\$ 121,20 (DARF de fls. 13).

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 17/20, assim ementada:

"I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Multa Regulamentar - Omissão na apresentação das
Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69
Acórdão nº : 102-42.227

A apresentação da declaração de rendimentos, até o Exercício de 1994, Ano-Calendário 1993, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 97,50 UFIR em cada exercício. Para o Exercício de 1995, Ano-Calendário de 1994, essa multa, mínima de quinhentas UFIR.

Mantém-se a exigência, ainda que a contribuinte comprove o encerramento de suas atividades mediante a apresentação de documentos da Secretaria da Fazenda Estadual, datado da época da ocorrência do referido encerramento, quando não apresentada solicitação de baixa do CGC."

Cientificado em 22/11/96 (AR de fls. 23), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 24, onde repete os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório, registrando que já recolheu a multa por ausência do pedido de baixa do C.G.C no valor de R\$ 37,00.

Consta às fls. 29, contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69
Acórdão nº : 102-42.227

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As multas questionadas, pela recorrente, lhe foram aplicadas pelo atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1994 e 1995, esta obrigação está prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 856:

*"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, **demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior** (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III, e 52)." (grifei)*

Pelo documento anexado às fls. 26, fica comprovado que a empresa encerrou suas atividades em 30/06/93, portanto, teria que entregar uma declaração pertinente a este período, como não o fez, quando protocolou-a, além da data prevista pelos atos legais, a princípio, estaria sujeita a multa equivalente a 97,50 UFIR.

Digo, a princípio, porque esta multa encontra-se disciplinada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, nos seguintes artigos:

"Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

*a) de um por cento ao mês ou fração **sobre o valor do imposto devido**, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69
Acórdão nº : 102-42.227

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido," (grifei)

O citado artigo 984 assim dispõe:

*"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento **sem penalidade específica** (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I)." (grifei)*

Por sua vez o Decreto-lei nº 1.967 de 23/11/82, preleciona:

*"Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á, a multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o **imposto devido**, ainda que tenha sido integralmente pago". (grifei)*

Este artigo foi repetido no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968 de 23/11/82:

Disso, têm-se que esta forma de **penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido**. Como a declaração de rendimentos, apresentada pelo recorrente, não resulta em imposto devido, inexistente multa.

Resumindo, neste ano calendário, a multa própria para atraso na entrega da declaração de rendimentos é a do art. 999 do RIR/94, inicialmente transcrita, **cuja base é o imposto devido**, portanto, inaplicável a multa do artigo 984 do RIR/94, por ser pertinente **às infrações sem penalidade específica**.

Com relação ao enquadramento legal apontado, **têm-se que a alínea "a" do inciso II do art. 999, é inaplicável no ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência**. Aplicar-se a multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o comando do art. 97 da Lei nº 5.172 de 25/10/66 Código Tributário Nacional que assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69

Acórdão nº : 102-42.227

*"Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:*

(...)

V - a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seu dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;" (grifei)

Insista-se, MULTA é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar definida em lei. O regulamento do imposto de renda não tem esta característica como bem ensina HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 7º Edição, pág. 155:

*"Os regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para **especificar os mandamentos da lei**, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo) ; ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa."*

Continua, ainda, o renomado autor na página 156:

*"Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo, **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita."*

O fato do regulamento ser aprovado por DECRETO não lhe confere atributos de lei, como bem ensina o doutrinador, anteriormente indicado, na página 155:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11060.001277/96-69

Acórdão nº : 102-42.227

*“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam as **reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”*

Já a multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88, também, neste caso é inaplicável porque ficou suficientemente comprovado nos autos que a empresa de fato já havia encerrado suas atividades.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1997.

SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO